



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.390 - CE
(2013/0157989-1)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ANTÔNIO GOSSEL NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO. LEI N. 11.343/2006. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO E PATAMAR DE REDUÇÃO NO MÍNIMO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO, OBSERVANDO-SE A VARIEDADE E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. VEDADA INOVAÇÃO RECURSAL. PRECEDENTES.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. *O julgamento monocrático encontra previsão no art. 557 do CPC, c/c o art. 3º do CPP, não havendo falar em ofensa aos princípios da colegialidade e do juiz natural, sobretudo porque, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação aos referidos postulados, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente (AgRg no AREsp n. 242.547/PE, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/10/2014).*

3. *Não viola o princípio da colegialidade a apreciação, pelo relator, do mérito do recurso especial, quando obedecidos os requisitos de sua admissibilidade e observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal (AgRg no AREsp n. 302.161/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/9/2014).*

4. A alegação de ocorrência de *bis in idem* não constou das razões do apelo nobre, configurando verdadeira inovação de tese em sede de agravo regimental, o que não é admitido, uma vez que o agravante deve estar adstrito à matéria invocada quando da interposição do recurso especial.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.390 - CE
(2013/0157989-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Antonio Gossel Nogueira Filho** contra decisão assim resumida (fls. 277):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO. LEI N. 11.343/2006. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO E PATAMAR DE REDUÇÃO NO MÍNIMO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO, OBSERVANDO-SE A VARIEDADE E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA.

Agravo em recurso especial improvido.

Alega o agravante, preliminarmente, ter havido ofensa ao princípio da colegialidade, em razão do julgamento monocrático do recurso.

Diz que *não resta autorizado ao julgador o uso do art. 42 tanto na primeira fase da fixação da reprimenda quanto na terceira fase da fixação da pena [...] vez que essa prática configura o **bis in idem*** (fl. 296).

Sustenta que não se justifica a fundamentação com base na quantidade e qualidade da droga, tendo em conta que não se permitiu chegar ao destinatário final, não podendo causar mal à saúde da sociedade.

Em razão disso, assevera que não se faz justo fundamentar a condenação com base em quesitos abstratos, porquanto nenhum bem jurídico ou subjetivo (saúde) ficou prejudicado.

Acrescenta que (fl. 297):

[...]

Fundamentar com base na quantidade de cocaína apreendida se faz tão inadmissível quanto é uma fundamentação com base na qualidade da substância em questão. Resta deixar claro que pelo valor que essa substância tem no mercado internacional, é sensato verificar que a quantidade não é vultosa. Podemos arrazoar que é uma quantidade ínfima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Defende não ser hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ, sustentando que todos os elementos para o deslinde do feito foram colhidos pelas instâncias ordinárias e se encontram encartados nos autos, estando, assim, correta a definição jurídica dos elementos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.390 - CE
(2013/0157989-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo não merece abrigo.

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir quaisquer de seus fundamentos, motivo pelo qual os trago para serem confirmados (fls. 277/279):

[...]

De fato, a pretensão recursal – no tocante ao fundamento que justificou a definição do patamar de sua redução no mínimo – está fundada no exame do substrato fático-probatório dos autos.

Nesse contexto, necessário transcrever os fundamentos do Tribunal baiano (fl. 202 – grifo nosso):

[...]

Na terceira fase da dosimetria, entendo razoável o decréscimo da pena na fração de 1/6 (um sexto), como estabelecido na sentença, relativamente à causa de diminuição prevista no art:33, § 4º, da Lei 11.343/06, **considerando a quantidade e a natureza da droga em poder do réu.**

[...]

Dessa forma, inexoravelmente, a inversão do que ficou decidido, como pretendido pelo recorrente, demanda o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que contraria a Súmula 7/STJ.

Ademais, *esta Corte firmou jurisprudência no sentido da possibilidade de fixação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 em patamar diverso do máximo de 2/3 (dois terços), em razão da qualidade e da quantidade de droga apreendida* (AgRg no REsp n. 1.349.370/SC, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/6/2013).

[...]

Outrossim, *o julgamento monocrático encontra previsão no art. 557 do CPC, c/c o art. 3º do CPP, não havendo falar em ofensa aos princípios da colegialidade e do juiz natural, sobretudo porque, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação aos referidos postulados, tendo em vista a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente (AgRg no AREsp n. 242.547/PE, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/10/2014).

Da mesma forma, não viola o princípio da colegialidade a apreciação, pelo relator, do mérito do recurso especial, quando obedecidos os requisitos de sua admissibilidade e observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal (AgRg no AREsp n. 302.161/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/9/2014).

Ademais, a alegação de ocorrência de *bis in idem* não constou das razões do apelo nobre, configurando verdadeira inovação de tese em sede de agravo regimental, o que não é admitido, porquanto o agravante deve estar adstrito à matéria invocada quando da interposição do recurso especial.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 251.368/MG, Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 15/3/2013 e EDcl no AgRg no AREsp n. 57.727/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 4/3/2013.

Ratificando o entendimento exposto na decisão atacada, referente à possibilidade de fixação do patamar de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, trago em reforço:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 381, III, E 619, AMBOS DO CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PLEITO DE REEXAME DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 33, § 4º, E 42, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. MODULAÇÃO DO PATAMAR. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA (MEDICAMENTOS) APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial remansoso neste Superior Tribunal de Justiça, os julgadores não estão obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão.

Incidência do enunciado 83 da Súmula deste STJ.

2. "Esta Corte firmou jurisprudência no sentido da possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 em patamar diverso do máximo de 2/3 (dois terços), em razão da qualidade e da quantidade de droga apreendida". (AgRg no REsp 1.349.370/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 28/06/2013) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.408.252/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/6/2014)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0157989-1

AgRg no
AREsp 335.390 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028334220124058100 00029035920124058100 00029451120124058100
294511201240581

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO GOSSEL NOGUEIRA FILHO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO GOSSEL NOGUEIRA FILHO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.